



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003584-84.2013.815.0371 – 5ª Vara da Comarca de Sousa**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Nazarezinho

**ADVOGADA:** Adelia Marques Formiga

**APELADA:** Maria Piedade Barbosa da Silva

**ADVOGADO:** Sebastião Fernandes Botelho

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PLEITO – SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO ANO DE 2012 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – FUNDAMENTO – FALTA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS COMPROBATÓRIO – APLICAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC – IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – PRELIMINAR VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE REBATE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – RAZÕES RECURSAIS DESPROVIDAS DE ARGUMENTOS DE DIREITO – MERA REPETIÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

– Vislumbra-se, no presente apelo, a infringência ao princípio da dialeticidade recursal, demonstrada, especialmente, pela ausência de rebate específico aos fundamentos de fato e de direito da sentença, bem como pela flagrante repetição da peça contestatória.

- Considerando que a observância ao aludido princípio constitui requisito formal de admissibilidade recursal, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do apelo.
- Acolhimento da preliminar ventilada nas contrarrazões. Recurso manifestamente inadmissível. Negativa de seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

### **VISTOS, etc.**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO em face da sentença de fls. 18/20, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por MARIA DA PIEDADE BARBOSA DA SILVA, condenando o promovido ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012 e ao décimo terceiro salário referente ao ano de 2012, conforme requerido na exordial.

Em suas razões (fls. 26/28), o Município requer a reforma da decisão *a quo*, para que julgue improcedente o pedido, considerando as suas dificuldades quanto a comprovação do pagamento das verbas pleiteadas.

Contrarrazões às fls. 33/38, pugnando, em preliminar, pelo não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, manifesta-se pela manutenção da sentença.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 43/45).

É o relatório.

### **DECIDO**

No caso, há de ser negado seguimento ao presente apelo por manifesta violação ao princípio da dialeticidade recursal, considerando que deixou de impugnar especificamente a sentença de fls. 18/20, conforme veremos.

No caso, o Juízo *a quo* proferiu sentença de procedência da ação de cobrança, por observar que embora a promovente tenha demonstrado o desempenho do serviço público durante o período correspondente às verbas pleiteadas, a Administração Municipal não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar o pagamento de tais valores, mesmo estando adstrita aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, razão pela qual mostrou-se plausível a inversão do ônus da prova, ainda mais por se tratar de um fato negativo, no caso, o não pagamento do salário de dezembro de 2012 e décimo terceiro salário do mesmo ano.

Inobstante a fundamentação disposta na sentença, as razões recursais de fls. 26/28 apenas reforçam a impossibilidade do Município em comprovar o repasse das verbas em questão, ante a suposta omissão do ex-gestor municipal, que deveria prestar determinadas informações nesse sentido, argumentos, inclusive, que representam mera reprodução da contestação de fls. 14/15.

Como se pode observar, o apelante não traz nenhum fundamento de direito que justifique a reforma da decisão *a quo*, limitando-se a confirmar a ausência de provas quanto ao efetivo pagamento dos valores pleiteados, o que não diverge dos motivos que levaram o Juízo de primeiro grau a proferir sentença de procedência, mas sim coincide com eles.

Inevitável reconhecer, portanto, a ausência de rebato aos fundamentos da sentença pelas razões do apelo.

Assim, a inadmissibilidade do presente recurso salta aos olhos, tanto pela ausência de irrisignação específica do apelante em face dos fundamentos jurídicos que levaram o juízo *a quo* a decidir pela procedência da ação, quanto pela flagrante repetição da peça contestatória.

Nesse sentido, eis o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. **REPRODUÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA DESOBEDIÊNCIA À DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.** APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não conhecido o agravo em recurso especial por descumprimento do princípio da dialeticidade e por incidência da Súmula 182/STJ e do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, **cumprida à parte interessada em interpor agravo regimental deduzir suas razões recursais contra essa fundamentação, sob pena de nova incursão aos mesmos defeitos.** 2. Caso em que, em vez de assim proceder, os recorrentes apenas reproduzem as razões do agravo em recurso especial, **tornando seu agravo regimental manifestamente inadmissível.** 3. **Agravo regimental não conhecido.** Aplicação, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa. <sup>1</sup>

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1- **Não pode ser conhecido o recurso que**

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 380.382/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.

deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica. (...) 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

Corte: Semelhantemente, vejamos a recente jurisprudência desta

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. **AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir *ipsis litteris* a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.**<sup>3</sup>

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O apelante, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar, nas suas razões, os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da sentença. **O princípio da dialeticidade exige que a parte, nas razões recursais, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão.**<sup>4</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de**

2 STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

3 TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 25/04/2013.

4 TJPB; AGInt 073.2011.003256-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 11.

nova decisão. Assim, na hipótese de as razões recursais serem totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade.<sup>5</sup>

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento da apelação.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **acolho a preliminar ventilada nas contrarrazões e, por conseguinte, NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por reconhecer a sua manifesta inadmissibilidade, haja vista a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

P.I.

João Pessoa, 19 de março de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
RELATOR

---

<sup>5</sup> TJPB; AC 054.2003.001952-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13.